



# Câmara Municipal de Curvelo

Curvelo/MG, 07 de abril de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a validade indeterminada dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Curvelo.

O objetivo desta proposição é garantir maior segurança jurídica, agilidade no atendimento e respeito à dignidade das pessoas com TEA e de seus familiares, evitando o transtorno e o custo emocional e financeiro da exigência de novos laudos para comprovar uma condição que é permanente.

A iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion, que alterou a Lei nº 12.764/2012 para reconhecer a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e garantir prioridade e respeito às pessoas com TEA.

Em âmbito estadual, o Estado de Minas Gerais já conta com a Lei nº 24.622, de 27 de dezembro de 2023, que assegura a validade indeterminada do laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado.

Assim, este Projeto de Lei municipal visa alinhar Curvelo às melhores práticas de respeito, inclusão e dignidade às pessoas com autismo, assegurando que seus direitos não sejam cerceados por exigências burocráticas desnecessárias.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de inclusão e cidadania.

Atenciosamente,



Douglas Veríssimo Gonçalves

Vereador



# Câmara Municipal de Curvelo

## PROJETO DE LEI Nº 44/2025

DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA DOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a validade por prazo indeterminado dos laudos médicos que atestem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Município de Curvelo destinados a pessoa com TEA ou a seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º- O laudo médico com diagnóstico de TEA será aceito por prazo indeterminado para fins de:

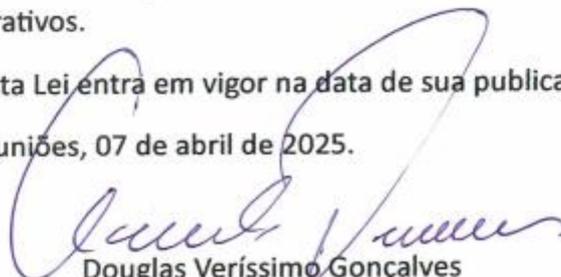
- I – matrícula e permanência em instituições de ensino;
- II – acesso a serviços de saúde, assistência social e transporte;
- III – obtenção de benefícios ou direitos que dependam de comprovação do transtorno;
- IV – qualquer outra finalidade no âmbito do Município que exija comprovação da condição.

Parágrafo único. A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção do benefício pleiteado.

Art. 3º - Fica vedada a recusa de laudo médico com prazo indeterminado por órgãos públicos ou entidades privadas situadas no município, quando exigido para fins legais ou administrativos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 07 de abril de 2025.

  
Douglas Veríssimo Gonçalves  
Vereador

